AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550358 - PR (2024/0016132-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ANITA HOJLAND BOYSKOV
ADVOGADO	:	PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO - PR016932
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local no momento da interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

2. No caso, no ato de interposição do apelo nobre, a parte recorrente não juntou aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a alegada suspensão do expediente no Tribunal de origem, entre os dias 30/8/2023 e 5/9/2023 e no dia 8/9/2023.

3. Assim, constata-se que o apelo nobre foi interposto fora do prazo processual, uma vez que a intimação eletrônica acerca do acórdão que rejeitara os aclaratórios foi efetivada em 1º/9/2023 e recurso especial foi protocolado apenas em 27/9/2023, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

4. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022).

5. Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na

Documento eletrônico VDA42946865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2024 18:12:24
Código de Controle do Documento: aac43c4f-ba10-4df5-89e5-067b26d4953c

petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

6. Na hipótese, a parte agravante limitou-se a apresentar *print* de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, o referido *print* nem sequer aponta o termo final do prazo.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA42946865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2024 18:12:24
Código de Controle do Documento: aac43c4f-ba10-4df5-89e5-067b26d4953c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550358 - PR (2024/0016132-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ANITA HOJLAND BOYSKOV
ADVOGADO	:	PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO - PR016932
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local no momento da interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

2. No caso, no ato de interposição do apelo nobre, a parte recorrente não juntou aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a alegada suspensão do expediente no Tribunal de origem, entre os dias 30/8/2023 e 5/9/2023 e no dia 8/9/2023.

3. Assim, constata-se que o apelo nobre foi interposto fora do prazo processual, uma vez que a intimação eletrônica acerca do acórdão que rejeitara os aclaratórios foi efetivada em 1º/9/2023 e recurso especial foi protocolado apenas em 27/9/2023, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

4. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022).

5. Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na

Documento eletrônico VDA42684750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/08/2024 15:28:07
Código de Controle do Documento: 560a7630-4083-4519-a7ba-ab5d0acf4117

petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

6. Na hipótese, a parte agravante limitou-se a apresentar *print* de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, o referido *print* nem sequer aponta o termo final do prazo.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANITA HOJLAND BOYSKOV contra decisão da Presidência desta Corte Superior que entendeu pela intempestividade do recurso especial (fls. 3.353-3.354).

A parte agravante defende a tempestividade do apelo nobre, considerando as razões a seguir transcritas (fl. 3.361; sem grifos no original):

> [...] esclarece-se que, a data da leitura apontada no sistema projudi, ocorreu em **01/09/2023**. Entretanto, por força do **Decreto Judiciário nº 593/2023 os prazos processuais iniciados e findados entre 30 de agosto de 2023 e 05 de setembro de 2023, em todo o Estado do Paraná, foram PRORROGADOS**.
>
> [...]
>
> Portanto, **o início do prazo para o presente processo só se deu em 06/09/2023**.
>
> Além disso, o TJ/PR prevê em seu calendário, os feriados dos dias **07/09 –Independência do Brasil e 08/09 – Padroeira de Curitiba** para o Foro Central de Curitiba, suspendendo os prazos nos referidos dias:
>
> [...]
>
> Entretanto, ainda que o feriado da Padroeira de Curitiba não se aplicasse à Agravante, o **Tribunal determinou a suspensão do expediente para o dia 08/09/2023 para todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 353/2023**:
>
> [...]
>
> Logo, é possível concluir que, o prazo final para apresentação do Recurso Especial da Agravante só finalizaria em **28/09/2023**.
>
> Em simples consulta ao **sistema Projudi** – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, verifica-se que o recurso interposto foi cumprido dentro do prazo, **sendo que o próprio sistema realiza a contagem de prazo seguindo o calendário do Tribunal de Justiça, e só possibilita o cumprimento dentro do prazo estabelecido**.

Colaciona *print screen* do sistema eletrônico de origem, argumentando que, "caso o Recurso estivesse intempestivo, o sistema sequer permitiria vincular o Recurso Especial à intimação de publicação do acórdão e o próprio tribunal de origem teria inadmitido" (fl. 3.364).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 3.374).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42684750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/08/2024 15:28:07
Código de Controle do Documento: 560a7630-4083-4519-a7ba-ab5d0acf4117

VOTO

Disse a decisão agravada (fl. 3.353; sem grifos no original):

> Mediante análise do recurso de ANITA HOJLAND BOYSKOV, **a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 04/09/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 27/09/2023**.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, o recorrente **comprovará** a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local **no momento da interposição do recurso**, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que:

> [...] a parte deve comprovar, **no momento da interposição do recurso, todo e qualquer feriado ou recesso forense local ocorrido no curso do prazo recursal**, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso, o que, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, **impossibilita sua comprovação posteriormente no agravo interno**. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.364.254/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; sem grifos no original.)

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. **A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 03/02/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval, a ser observada apenas aos recursos interpostos até o dia 18/11/2019.**
>
> 2. **De acordo com o Estatuto Processual de 2015, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.**
>
> 3. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.
>
> [...]
>
> 6 . Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.947.206/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA42684750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/08/2024 15:28:07
Código de Controle do Documento: 560a7630-4083-4519-a7ba-ab5d0acf4117

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na ocasião do julgamento do REsp. n.1.813.684/SP, a Corte Especial deste e. STJ decidiu que, em regra, é necessária a comprovação nos autos de feriado local no ato de interposição do recurso, tendo modulado a questão no sentido de permitir a comprovação posterior tão somente do feriado da segunda-feira de Carnaval aos recursos interpostos até a publicação do julgado em referência.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.370.174/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

No caso, no ato de interposição do apelo nobre, a parte recorrente não juntou aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a alegada suspensão do expediente no Tribunal de origem, entre os dias 30/8/2023 e 5/9/2023 e no dia 8/9/2023.

Assim, constata-se que o apelo nobre foi interposto fora do prazo processual, uma vez que a intimação eletrônica acerca do acórdão que rejeitara os aclaratórios foi efetivada em **1º/9/2023** (fl. 3.275) e recurso especial foi protocolado apenas em **27/9/2023** (fl. 3.283), fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, sabe-se que a atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022).

Todavia, para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de *print*s de tela ou a imagem de página extraída da *internet* e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

Documento eletrônico VDA42684750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/08/2024 15:28:07
Código de Controle do Documento: 560a7630-4083-4519-a7ba-ab5d0acf4117

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de compensação por danos morais.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial que interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.

3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.

4. Entretanto, também conforme o entendimento deste Tribunal Superior, para a prorrogação do prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva. Precedentes.

5. **Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o 'print' do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020.**

[...]

9. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.243.987/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/05/2023, DJe 17/05/2023, sem grifos no original.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. PORTAL ELETRÔNICO QUE PREVALECE SOBRE O DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PARTE, ENTRETANTO, QUE NÃO COMPROVA A INTIMAÇÃO PELO PJE POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Havendo duplicidade de intimações, prevalece aquela feita pelo portal eletrônico (EAREsp n. 1.663.952/RJ).

2. O recorrente não juntou qualquer documento que comprovasse sua efetiva intimação pelo portal eletrônico, de modo que mera alegação sem qualquer suporte probatório é inócua para atestar a tempestividade do recurso.

3. **O *print* de tela ou a imagem de página extraídos da internet e inseridos na petição do recurso também não se revela hábil a comprovar a data de publicação pelo sistema PJe.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.910.904/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 26/06/2023, DJe 28/06/2023, sem grifos no original.)

Na hipótese dos autos, a parte agravante limitou-se a apresentar *print* de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, o referido *print* nem sequer aponta o termo final do prazo (fl. 3.363).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42684750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/08/2024 15:28:07
Código de Controle do Documento: 560a7630-4083-4519-a7ba-ab5d0acf4117

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.550.358 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0016132-7

Número de Origem:
00021479620248160014 00027833820198160014

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANITA HOJLAND BOYSKOV
ADVOGADO	: PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO - PR016932
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANITA HOJLAND BOYSKOV
ADVOGADO	: PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO - PR016932
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e

Documento eletrônico VDA42922728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:33:26
Código de Controle do Documento: 7c75a041-cfde-4129-8fa6-ace061c6a4c0

Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42922728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:33:26
Código de Controle do Documento: 7c75a041-cfde-4129-8fa6-ace061c6a4c0